

(X) Projeto de Lei 020129

Protocolo nº: 25951
Em: 20/03/2019 - 09:33:31

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

Denomina como "Rótula Dr. Elbio Esteve" o logradouro público localizado na Avenida Pátria, esquina com as ruas 13 de Maio e Alferes Rodrigo.

Art. 1º - Fica denominado como "Rótula Dr. Elbio Esteve", o logradouro público localizado na Avenida Pátria, esquina com as ruas 13 de Maio e Alferes Rodrigo.

Parágrafo Único – A placa denominativa conterá abaixo do nome do logradouro, os seguintes dizeres: "Médico, vereador e vice-prefeito de Carazinho".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Élbio Balcemão Esteve nasceu em 26 de agosto de 1957, em Santana do Livramento e faleceu em Carazinho no dia 12 de outubro de 2015, aos 58 anos de idade. Tanto como médico, quanto vereador e depois vice-prefeito, sua ausência é muito sentida pela comunidade, pois era uma pessoa que não escolhia hora para ajudar as pessoas que necessitavam, até mesmo em seus horários de folga, atendendo sempre com simpatia e disposição a todos, independentemente da condição social ou econômica.

A área da saúde é reconhecido pelos carazinhenses como um médico humanitário, tendo atuado por 26 anos junto ao Hospital de Caridade de Carazinho (HCC), principalmente na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e no Setor de Emergências. Trabalhou também no SAMU e como Supervisor do Programa Mais Médicos na cidade. Era especialista em Cardiologia e Medicina Comunitária.

Além de médico humanitário, que ao longo de sua carreira salvou dezenas de vidas, nas mais diversas situações, Elbio também teve atuação de destaque na política carazinhense, sendo vereador do PSDB, na Legislatura 2009-2012. Na eleição seguinte, se elegeu vice-prefeito de Carazinho, na administração do prefeito Renato Süß, vindo a presidir o PSDB local. Na política era uma liderança que primava pela ética, diálogo e a busca pelo entendimento.

O reconhecimento de ex-colegas, pacientes, lideranças políticas e comunitárias, pela sua dedicação, profissionalismo, simplicidade e engajamento com as causas sociais legitimam essa merecida homenagem, de dar o seu nome à referida rótula, que fica localizada em frente ao Ed. Residencial Renoir, onde ele residia e faleceu subitamente.

Sala Antônio Libório Bervian, em 20/03/2019.

Gian Pedroso - PSB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 6

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
69/2019

Matéria: PLL 20/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DE VEREADOR. CONFERE DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO (RÓTULA). VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NORMA DE DIREITO ESTRITO QUE NÃO ADMITE PRESUNÇÃO E NEM INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. REQUISITOS LEGAIS (LOM, ART. 95) QUE EXIGEM DILIGÊNCIA. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL COM RESSALVA**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n. 20, de 20 de março de 2019, de autoria parlamentar, que *Denomina como "Rótula Dr. Elbio Esteve" o logradouro público localizado na Av. Pátria, esquina com as ruas 13 de Maio e Alferes Rodrigo.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei denomina como "Rótula Dr. Elbio Esteve" o logradouro público localizado na Av. Pátria, esquina com as ruas 13 de Maio e Alferes Rodrigo. Refere que a placa denominativa conterá abaixo do nome do logradouro os seguintes dizeres: Médico, Vereador e Vice-Prefeito de Carazinho.

Segundo a exposição de motivos:

Elbio Balcemão Esteve nasceu em 26 de agosto de 1957, em Santana do Livramento e faleceu em Carazinho no dia 12 de outubro de 2015, aos 58 anos de idade. Tanto como médico, quanto vereador e depois vice-prefeito, sua ausência é muito sentida pela comunidade, pois era uma pessoa que não escolhia hora para ajudar as pessoas que necessitavam, até mesmo em seus horários de folga, atendendo sempre com simpatia e disposição a todos, independentemente da condição social ou econômica. Na área da saúde é reconhecido pelos carazinhenses como um médico humanitário, tendo atuado por 26 anos junto ao Hospital de Caridade de Carazinho (HCC), principalmente na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e no Setor de Emergências. Trabalhou também no SAMU e como Supervisor do Programa Mais Médicos na cidade. Era especialista em Cardiologia e Medicina Comunitária. Além de médico humanitário, que ao longo de sua carreira salvou dezenas de vidas, nas mais diversas situações, Elbio também teve atuação de destaque na política carazinhense, sendo vereador do PSDB, na Legislatura 2009-2012. Na eleição seguinte, se elegeu vice-prefeito de Carazinho, na administração do prefeito Renato Süss, vindo a presidir o PSDB local. Na política era uma liderança que primava pela ética, diálogo e a busca pelo entendimento. O reconhecimento de ex-colegas, pacientes, lideranças políticas e comunitárias, pela sua dedicação, profissionalismo, simplicidade e engajamento com as causas sociais legitimam essa merecida homenagem, de dar o seu nome à referida rótula, que fica localizada em frente ao Ed. Residencial Renoir, onde ele residia e faleceu subitamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 6

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nitido interesse local¹. Já em relação à iniciativa legislativa, há que se dizer, primeiro, que este Procurador passa a adotar novo entendimento.

Explica-se.

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo está umbilicalmente ligada à criação de cargos, funções e regime jurídico dos servidores públicos e à criação, estruturação e atribuições de secretarias e órgãos da Administração Pública, conforme consta na Constituição Federal de 1988 e, por simetria, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica do Município de Carazinho².

A vedação ao aumento de despesas, por sua vez, encontra-se restrita às matérias privativas do Chefe do Poder Executivo³, de sorte que a criação de

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XXIII - Legislar sobre assuntos de interesse local.

² (CRFB): Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

(CERGS): Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

(LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (CRFB): Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 6

despesas ao Poder Executivo por parte de vereador quando da proposta de lei, por si só, é incapaz de caracterizar o vício de iniciativa, a menos que se faça referência aos servidores públicos e/ou atribuições e estruturação de órgãos e secretarias.

Nesse sentido seguem dois precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), senão veja-se:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado. [ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011.]

Percebe-se que a Corte Suprema, além de entender que não há vício de iniciativa para todo e qualquer projeto de lei de parlamentar que crie despesas ao Poder Executivo, também entende não haver vício quando tais projetos estabelecem procedimentos administrativos, desde que desvinculados das matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Em franca evolução, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), recentemente, julgou improcedente duas ações diretas de inconstitucionalidade que questionavam leis municipais, de iniciativa de vereador, que instituíam programas municipais, senão veja-se:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.080/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA A UNIÃO FAZ A EDUCAÇÃO - ADOTE UMA ESCOLA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURAÇÃO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que institui o programa denominado A União faz a Educação - Adote uma Escola, possibilitando que as empresas privadas contribuam para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública municipal, por meio de doações de materiais escolares, livros, uniformes, promoção de palestras, e patrocínio de obras de manutenção, reforma e ampliação de prédios escolares, com direito à publicidade. A lei impugnada não altera a estruturação dos órgãos públicos, nem as atividades administrativas, tampouco cria atribuições aos órgãos da Administração, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374750, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/05/2018)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS

Federais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



CARAZINHO - RS
Página 4 de 6

INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018)

Não se permite mais fazer, por assim dizer, um juízo de valor sumário, desprovido de senso crítico, aos projetos de leis apresentados por parlamentares. Ao contrário, há que se realizar um detalhado estudo para cada caso protocolado nesta Casa, para só então tomar partido quanto à existência ou não de vício de iniciativa.

Na presente situação, a própria Lei Orgânica confere à Câmara Municipal a possibilidade de dispor, mediante sanção do Prefeito Municipal, sobre a alteração da denominação de bens, vias e logradouros públicos⁴. Assim, mesmo havendo certa divergência jurisprudencial⁵, há que se curvar, aqui, à presunção de constitucionalidade da norma.

⁴ LOM): Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XVIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

⁵ DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapeverica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.395/2010 DO MUNICÍPIO DE SUZANO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. DIPLOMA QUE IMPLICA AUMENTO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 571687720118260000 SP 0057168-77.2011.8.26.0000, Relator: Campos Mello, Data de Julgamento: 05/10/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2011)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - PARÁGRAFO 3º DO ART. 15, DA LEI Nº 5.626/92, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 12.222/15 - DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Conforme já se manifestou este col. Órgão Especial, "A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.11.055410-2/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/11/2013, publicação da súmula em 13/12/2013) - Consoante apregoadado pela Excelsa Corte, "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001) (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.024110-5/000, Relator(a): Des.(a) Belfizário de Lacerda, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 06/10/2017)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 5 de 6

Já quanto à possível alegação de criação de despesas ao Poder Executivo, partindo-se novamente do raciocínio externado pelo STF de que o vereador pode criar despesas desde que não se refiram às matérias privativas do Prefeito Municipal, os gastos com a confecção da placa denominativa são insuficientes a caracterizar o vício de iniciativa.

De mais a mais, tratando-se de despesa de caráter irrelevante, dispensa-se a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro trienal e de declaração do ordenador de despesas⁶.

O instrumento utilizado, da mesma forma, encontra-se correto, visto não se tratar de matéria que deve ser veiculada por meio de projeto de lei complementar⁷.

No mais.

A LOM refere que os logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, exceto nos casos por ela excepcionados, senão veja-se:

Art. 95 – A lei disporá sobre a denominação de logradouros, obras, ruas, avenidas e serviços municipais.

Parágrafo Único – Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nomes de pessoas falecidas há, pelo menos, dois anos, exceto quando se tratar de:

- a) Presidente da República;
- b) Governador de Estado;
- c) Ministro de Estado;
- d) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
- e) Prefeito Municipal de Carazinho;
- f) Vereador da Câmara Municipal de Carazinho;

⁶ (LC 101/2000): Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

[...]

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

(LM 8.398/2018): Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2019, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2019, em cada evento, não exceda a 12 (doze) vezes o menor padrão de vencimentos.

⁷ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º – Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º – As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 6 de 6

g) Cidadão que tenha em sua vida realizado um trabalho digno de homenagem.

Os requisitos legais para a denominação de vias e logradouros públicos, portanto, são: **a)** a veiculação por meio de lei e **b)** a proibição de que se utilizem nomes de pessoas vivas, condicionada referida homenagem, ainda, ao transcurso de 02 anos de falecimento, salvo hipóteses taxativas definidas na lei; **requisitos estes que devem ser enfrentados oportunamente pela Comissão de Justiça e Finanças (CJF).**

POR TAIS RAZÕES, opina-se pela viabilidade técnico-jurídica do PLL n. 20/2019, desde que observados os requisitos constantes no art. 95 da LOM, o que, para tanto, depende da juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do agraciado.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 1º de abril de 2019.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020

OAB/RS 93.542



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

PARECER
/2019

PLL n. 20/2019

Autor: Vereador Gian Pedroso

Ementa: Denomina como Rótula Dr. Elbio Esteve o logradouro público localizado na Av. Pátria com as Ruas 13 de Maio e Alferes Rodrigo

Relator: Tenente Costa

Conclusão: favorável por unanimidade

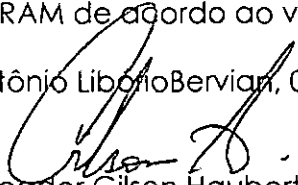
Relatório

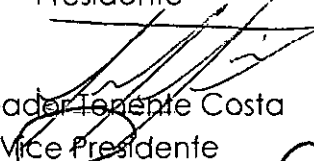
1. A matéria em análise, de autoria de vereador, tramita nesta Casa Legislativa; sob a forma de projeto de lei, tendo como objetivo a ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, a referida proposição está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem coletiva.

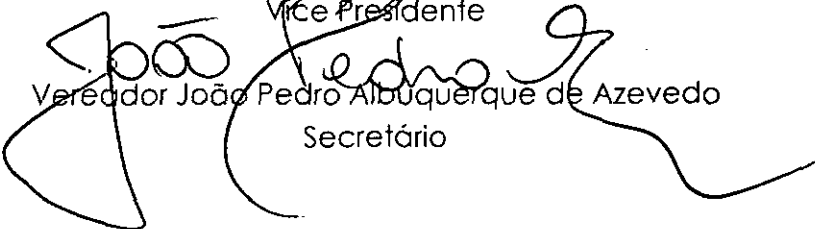
Voto do Relator

3. É notória a importância que o agraciado teve para a comunidade carazinhense, de sorte que preenchidos os requisitos de interesse coletivo.
4. Por tais razões, VOTA o Relator **favorável** ao projeto de lei.
5. Os demais Vereadores VOTARAM de acordo ao voto do Relator.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 03 de abril de 2019.


Vereador Gilson Haubert
Presidente


Vereador Tenente Costa
Vice Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 062/2019

Projeto de Lei: PLL 020/19

Autor: Gian Pedrosa

Ementa: Denomina como Rótula Dr. Elbio Esteve o logradouro público localizado na Avenida Pátria com as ruas 13 de Maio e Alferes Rodrigo.

Relator: Marcio Hoppen

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Gian Pedrosa, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

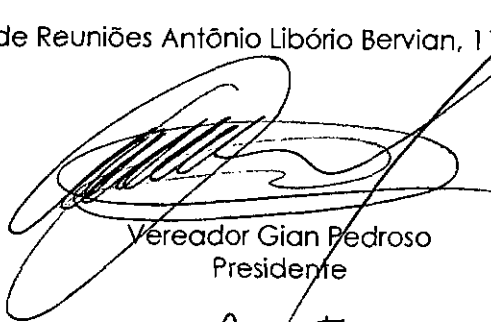
Votos

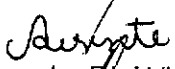
1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Projeto de Lei
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

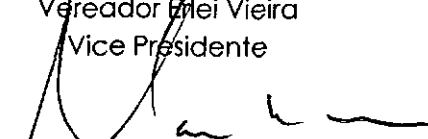
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de abril de 2019.


Vereador Gian Pedrosa
Presidente


Vereador Elói Vieira
Vice Presidente


Vereador Marcio Hoppen
Secretário



PROCESSO Nº: 055/055/19

SIM

NÃO

Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	Ausente	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	Presidente	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
Marcio Rosemberg	X	
TOTAL	12	0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA

LEI Nº 8.486, DE 22 DE ABRIL DE 2019.

*Denomina como Rótula Dr. Elbio Esteve
o logradouro público localizado na
Avenida Pátria com as ruas 13 de Maio e
Alferes Rodrigo.*

Autoria: Vereador Gian Pedroso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado como "Rótula Dr. Elbio Esteve", o logradouro
público localizado na Avenida Pátria, esquina com as ruas 13 de Maio e Alferes
Rodrigo.

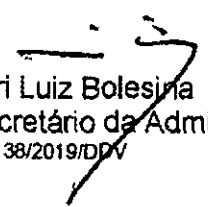
Parágrafo único. A placa denominativa conterá abaixo do nome do
logradouro, os seguintes dizeres: "Médico, vereador e vice-prefeito de Carazinho".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2019.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração e Gestão
OP138/2019/DDV